



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2234673-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALE DO TAMBAU INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.100

Agravo de Instrumento nº 2234673-64.2024.8.26.0000

Agravante: **VALE DO TAMBAÚ INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Interessados: **ANTÔNIO PERSONA E OUTROS**

Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da
Comarca da Capital - UPEFAZ

Magistrado: Dr. Luigi Monteiro Sestari

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMUNICAÇÃO DE OFÍCIO PARA
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.**

I. Caso em Exame

1. A Vale do Tambaú Indústria de Papel Ltda. interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou a comunicação ao juízo da Vara Única da Comarca de Tambaú sobre a existência de crédito da agravante em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP, visando à compensação com débitos fiscais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de comunicação de ofício pelo juiz para compensação de créditos e débitos fiscais, à luz do art. 100, §9º, da CF.

III. Razões de Decidir

3. O art. 100, §9º, da CF, atribui à Fazenda Pública a iniciativa de requerer compensação de débitos, não podendo o juiz, que não é parte no processo, agir de ofício. 4. A comunicação de ofício viola a imparcialidade do julgador e pode implicar violação de direitos da agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, para cancelar a determinação de comunicação ao juízo da Vara Única da Comarca de Tambaú. 6. Tese de julgamento: "1. A compensação de créditos e débitos fiscais deve ser requerida pela Fazenda Pública, não podendo

ser determinada de ofício pelo juiz, que deve atuar de forma imparcial no processo.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Vale do Tambaú Indústria de Papel Ltda.** contra a r. **decisão** (fls. 49/55), proferida nos autos do cumprimento de sentença decorrente de **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Antônio Persona e outros** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que, de ofício, **determinou** a comunicação ao juízo da Vara Única da Comarca de Tambaú, no qual tramitam execuções fiscais em face da agravante, sobre a existência de crédito desta em face da agravada, com o objetivo de que eventualmente seja promovida a respectiva compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/18), em síntese, que não é cabível a comunicação de ofício pelo julgador a respeito da existência de débitos inscritos em dívida ativa, com o objetivo de que seja promovida a compensação com créditos relativos a precatórios, na forma do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021. Sustenta que, de qualquer modo, é indevida a compensação, pois o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021, foi considerado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.047. Afirma que o crédito relativo ao precatório cedido à agravante possui natureza alimentar, uma vez que se refere a parcela dos vencimentos dos interessados, na forma do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Com tais argumentos, pede a concessão do efeito suspensivo, para que seja sobrestada a determinação de comunicação ao

juízo da Vara Única da Comarca de Tambaú sobre a existência de crédito da agravante em face da agravada, e que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fls. 17/18).

O efeito suspensivo foi **deferido** em Segunda Instância por este RELATOR (fls. 71/77).

Em contraminuta (fls. 63/69), alega a agravada, em síntese, que houve mera determinação de comunicação pelo juízo “a quo”, sem que houvesse efetivamente a transferência de valores, de modo que não se justifica a reforma da r. decisão recorrida. Aduz que incumbe ao julgador adotar as providências necessárias para a garantia do cumprimento de suas decisões, uma vez que detém o poder geral de cautela, portanto, não há ilegalidade alguma na decisão recorrida.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Extrai-se dos autos que os interessados ajuizaram **ação ordinária** em face da agravada, pleiteando a inclusão da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP na base de cálculo dos seus adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte).

A demanda foi **julgada procedente** pela r. sentença de fls. 28/31, que foi confirmada pelo v. acórdão desta C. 3ª Câmara de Direito Público , de fls. 32/35.

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, foi instaurado o presente cumprimento de sentença , sendo cedido o crédito dos interessados à agravante .

Por fim, foi proferida a r. decisão de fls. 49/55, na qual o juízo "a quo", de ofício , determinou a comunicação do juízo da Vara Única da Comarca de Tambaú , no qual tramitam execuções fiscais em face da agravante , sobre a existência de crédito desta no presente cumprimento de sentença em face da agravada , com o objetivo de que seja promovida a respectiva compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal .

Pois bem, o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal ¹, estabelece de forma expressa que incumbe à Fazenda Pública a iniciativa de requerer a compensação de seus débitos .

Assim, tratando-se de ônus conferido apenas à Fazenda Pública, não pode o juiz, agindo de ofício , substituir a iniciativa da agravada para fins de compensação, **como se fosse um representante desta** , uma vez que **a atuação do julgador deve se pautar pela imparcialidade** , sendo possível que atue de ofício somente nos casos expressamente

¹ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 9º. Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e **mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal** , o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. (negritei)

autorizados por lei.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste C.
Tribunal de justiça:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS REFERENTES À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS ADIMPLIDAS COM ATRASO – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – CESSÃO DE CRÉDITO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CELEBRADA POR PARTE COEXEQUENTE CEDENTE EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA CESSIONÁRIA E DEVEDORA TRIBUTÁRIA – COMUNICAÇÃO JUDICIAL DIRECIONADA À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NA QUALIDADE DE CREDORA FISCAL A PROPÓSITO DA EXISTÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE CESSIONÁRIA À REVOGAÇÃO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO JURISDICIONAL – CONHECIMENTO – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE CESSIONÁRIA AO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO CRÉDITO REPRESENTADO POR MEIO DE PRECATÓRIO JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO. 1. Inicialmente, não conhecimento da matéria jurídica, no tocante à alegação de impenhorabilidade do crédito, representado por meio de Precatório Judicial, objeto de cessão, diante de vedação à supressão de instância. 2. No mérito recursal remanescente, na parcela conhecida, o C. STF, por ocasião do julgamento das ADIs nºs 7.047 e 7.064, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 100, § 9º, da CF, na redação conferida por meio da EC nº 113/21. 3. Reconhecimento da inviabilidade de restauração de sistema de superioridade processual, em favor da Fazenda Pública, tendente a permitir a realização de comunicações oficiosas pelo D. Juízo da Execução, quanto à existência de créditos judiciais, passíveis de incidência de compensação tributária. 4. **É possível reconhecer, no caso concreto, a indevida interferência do Poder Judiciário, mediante comunicação oficiosa, sobreindo violação aos princípios pertinentes (efetividade da jurisdição; desrespeito à coisa julgada material; separação de Poderes; isonomia entre o Poder Público e o particular).** 5. **Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.** 6. Em

Primeiro Grau de Jurisdição: a) reconhecimento da inexistência, até o momento, de homologação da respectiva cessão de crédito, favorecendo a pessoa jurídica cessionária, Guaçu S.A. Papéis e Embalagens; b) determinação, à mesma litigante, a apresentação de documentação pertinente à regularização e homologação da cessão de crédito; c) determinação, de ofício, para a expedição de comunicação, direcionada à Fazenda Pública Estadual, por intermédio do D. Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi-Guaçu (Execuções Fiscais: Processos nºs 1503915-66.2020.8.26.0362; 1504998-49.2022.8.26.0362; 1503328-39.2023.8.26.0362), para o seguinte: c.1.) informação quanto à existência de direitos creditórios, em favor da pessoa jurídica cessionária, Guaçu S.A. Papéis e Embalagens, devedora tributária, pendentes de adimplemento por Precatório Judicial; c.2) manifestação pertinente, da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 dias, quanto ao interesse na transferência dos respectivos montantes, para a possível incidência de compensação tributária. 7. Decisão, recorrida, reformada, para obstar, apenas e tão somente, a comunicação, "ex officio", direcionada à Fazenda Pública Estadual, a respeito da existência de crédito, representado por meio de Precatório Judicial, em favor de pessoa jurídica devedora tributária. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela pessoa jurídica cessionária, Guaçu S.A. Papéis e Embalagens, na parcela conhecida, parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento 2021986-39.2024.8.26.0000; Rel. Des. Francisco Bianco; Órgão Julg. 5ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg. 08/03/2024; Data de Reg. 08/03/2024)** (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INTIMOU A FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A INCIDÊNCIA DO ART. 100, §9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Norma constitucional que prevê ato exclusivo da Fazenda Pública. Impossibilidade de ser determinada a medida de ofício. Cláusula de reserva de plenário. Inaplicabilidade. Recurso provido. **(Agravo de Instrumento 2273329-27.2023.8.26.0000; Rel. Des. Fernão Borba Franco; Órgão Julg. 7ª Câmara Dir. Púb.; Data do Julg. 22/11/2023; Data de Reg. 22/11/2023)**

Desse modo, nota-se que a comunicação determinada pelo juízo "a quo" acerca da existência de crédito da agravante, além de violar a imparcialidade, poderá implicar violação de direitos desta o que

demonstra a necessidade de que a determinação seja cancelada.

Por seu turno, não deve ser analisada a pretensão da agravante de que seja reconhecida a impossibilidade de compensação de seus créditos com os débitos que mantém perante a agravada, sob o fundamento de possuírem natureza alimentar, uma vez que este pleito não foi deduzido por ela no primeiro grau, de modo que sua análise por este C. Tribunal de Justiça implicaria supressão de instância.

Desta forma, deve ser reformada em parte a r. decisão de 1ª instância.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao presente **agravo de instrumento**, para **cancelar** a determinação do juízo “a quo” de comunicação ao juízo da Vara Única da Comarca de Tambaú sobre a existência de crédito da agravante em face da agravada.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)